

Ratifico, a decisão do OD do HGUPE exarada no Processo nº 009-97-CPL, referente a inexigibilidade de licitação acima, caracterizada nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93.

Manaus-AM, 25 de novembro de 1997
Cel Art QUEMA OZIEL VALNISIO PIRES
Comandante Interino

(Of. nº 14/97)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.927, de 04 de setembro de 1979, que regulamenta o art. 11 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar aos Ministros de Estado, privativamente, a competência para fixar o reajuste e a revisão de preços públicos e de tarifas de serviços públicos na área de competência do respectivo Ministério, objeto do Anexo I, de acordo com as normas e critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º A revisão ou o reajuste de preços públicos e de tarifas de serviços públicos deverão observar periodicidade mínima de um ano, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º A revisão ou o reajuste de preços públicos e de tarifas de serviços públicos deverão considerar os ganhos de produtividade verificados desde a revisão ou reajuste anterior.

Art. 4º Os atos estabelecendo o reajuste e a revisão de serviços públicos de que trata esta Portaria deverão conter a justificativa sucinta para a decisão, bem como a memória sucinta de seu cálculo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO I TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS OBJETO DE DELEGAÇÃO AOS MINISTÉRIOS SETORIAIS

MINISTÉRIO SETORIAL	ÓRGÃO/UNIDADE	SERVIÇOS
1. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	1.1. INFRAERO	1.1.1. tarifas domésticas de uso das comunicações 1.1.2. tarifas domésticas de auxílio à navegação em rota 1.1.3. tarifas domésticas de embarque, pouso e permanência 1.1.4. preços unificados de utilização de infraestrutura 1.1.5. preços específicos
2. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	2.1. CONAB 2.2. Serviço de Inspeção Federal	2.1.1. serviço de armazenagem em ambientes natural e artificial 2.2.1. prestação de serviços de registro de produtos 2.2.2. testes em resíduos
3. MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	3.1. DNMETRO 3.2. INPI 3.3. DNRC 3.4. EMBRATUR	3.1.1. normatização e retribuição dos serviços comuns 3.2.1. retribuição dos serviços de registro 3.3.1. serviços do registro do comércio e atividades afins 3.3.2. juntas comerciais 3.3.3. serviços prestados 3.4.1. serviços prestados

4. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4.1. Arquivo Nacional 4.2. Imprensa Nacional 4.3. Polícia Federal 4.4. Polícia Rodoviária Federal	4.1.1. serviços prestados 4.2.1. assinaturas dos Diários Oficial e da Justiça 4.2.2. serviços de obras e impressos em geral 4.3.1. expedição de passaportes e documentos equivalentes 4.4.1. serviços de batedor (escota) 4.4.2. serviços de transporte de animais apreendidos 4.4.3. serviços de guincho
5. MINISTÉRIO DA SAÚDE	5.1. SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITÁRIA	5.1.1. prestação de serviços 5.1.2. registro de produtos
6. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	6.1. IBAMA 6.2. INST. PESQ. JARDIM BOTÂNICO 6.3. CODEVASF	6.1.1. borracha 6.1.2. serviços diversos 6.1.3. multas 6.2.1. serviços diversos 6.3.1. tarifa de água

(Of. nº 358/97)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de dezembro de 1997

Processo nº 10168.002856/86-12 Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Ministério da Aeronáutica) Assunto: Aditamento ao Protocolo Financeiro celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 11 de novembro de 1992, no valor de até US\$60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos), para o financiamento, parcial, da importação de bens e serviços para o desenvolvimento e industrialização das Aeronaves AMX. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e alterações posteriores, aprovo e autorizo a celebração do Aditamento ao Protocolo Financeiro entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

(Of. nº 358/97)

Em 11 de dezembro de 1997

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ nº 2070/97, de 10/12/97, que trata de depósito judicial de valores alusivos a exações fiscais e da suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Publique-se, como proposto.

Aprovo o parecer, pelas lúcidas razões nele lançadas.

Se o depósito do valor da exação é direito do contribuinte, não há por que a União a ele se opor. Se o contribuinte de antemão souber que não haverá resistência à efetivação do depósito, não terá por que fazê-lo via medida cautelar. Se o fizer, a não resistência levará à não configuração da lide, o que refletirá a falta de interesse de agir do autor.

O proceder nessa linha terá o condão de evitar que contribuinte e União se envolvam em discussão judicial inócua, o que contribui para aliviar o Poder Judiciário de um significativo número de ações desnecessárias.

Por essas razões, e para que administrador e administrado conheçam esta orientação, deve o presente estudo ser publicado.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

LUIZ CARLOS STURZENEGGER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PGFN/CRJ/Nº 2070/97

Depósito judicial. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151, II, CTN. Direito inquestionável do contribuinte. Projeções da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não oposição.

Depósito. Autos da própria ação principal. Efetivação.

Ação cautelar de depósito. Lide. Inexistência. Interesse de agir. Ausência. Carência da ação.

Extinção do processo. Arts. 3º, 267, VI, CPC.

I

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo encaminhou a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional consulta a respeito de medida cautelar de depósito.

2. Diz aquela projeção da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a maior parte dos contribuintes, previamente à propositura de ação judicial, na qual se questionará a constitucionalidade ou legalidade de uma dada exação exigida pelo Poder Público Federal, lança mão de medida cautelar. Referida medida, de caráter preparatório, visa unicamente suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do valor correspondente à exação, objeto da ação principal. De acordo com a consultante, o autor da demanda, invariavelmente, vê seu pleito atendido pelo Poder Judiciário.

3. Diante deste quadro, indaga a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo quanto à conveniência de se opor resistência à realização de depósitos, por parte do contribuinte, em virtude do estatuído no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Objetivando atender à consulta, será preciso, antes de mais nada, averiguar se a legislação vigente faculta ou não ao contribuinte realizar depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sendo a resposta afirmativa, mister se faz delimitar a forma de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional em juízo, nessas circunstâncias. É o que passa a ser feito.

II

5. Com o aparecimento do crédito tributário, o sujeito passivo fica obrigado a satisfazê-lo, nos termos e condições impostos pela legislação aplicável à espécie. O descumprimento desta obrigação sujeita o infrator a uma série de sanções. Caso o contribuinte pretenda questionar a exigência de um tributo, sem submeter-se à regra do *solve et repete* ou à inadimplência, à vista do não cumprimento da obrigação tributária, a legislação faculta-lhe depositar o total devido com suspensão da exigibilidade do